

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
UBERLÂNDIA/MG**

Autos nº 1003844-24.2026.8.13.0702

**ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** e demais sociedades do grupo econômico, já qualificadas nestes autos, por seus advogados que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de ID. 3317855, prestar **esclarecimentos** acerca das alegações formuladas pela **MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, MULTIPLIKE PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS e MULTIPLIKE SECURITIZADORA S/A** no Evento 455, tendo em vista as relevantes razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA INVERSÃO DA REALIDADE FÁTICA. A MULTIPLIKE, BUSCANDO CONTORNAR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PASSOU A PROTAGONIZAR ATOS EXTRAJUDICIAIS PARA AMEDRONTAR E COAGIR CREDORES DAS RECUPERANDAS.

A petição do Evento 455 **inverte completamente** a realidade dos fatos. Não são as Recuperandas que têm promovido qualquer “desvio de recebíveis”, mas a própria instituição financeira (Multiplike). Em uma tentativa de contornar o deferimento do processamento da recuperação judicial, passou a abordar credores das Recuperandas com informações inverídicas, asseverando que o seu suposto crédito não estaria sujeito ao concurso e pressionando para que tais credores realizassem pagamento diretamente em seu favor.

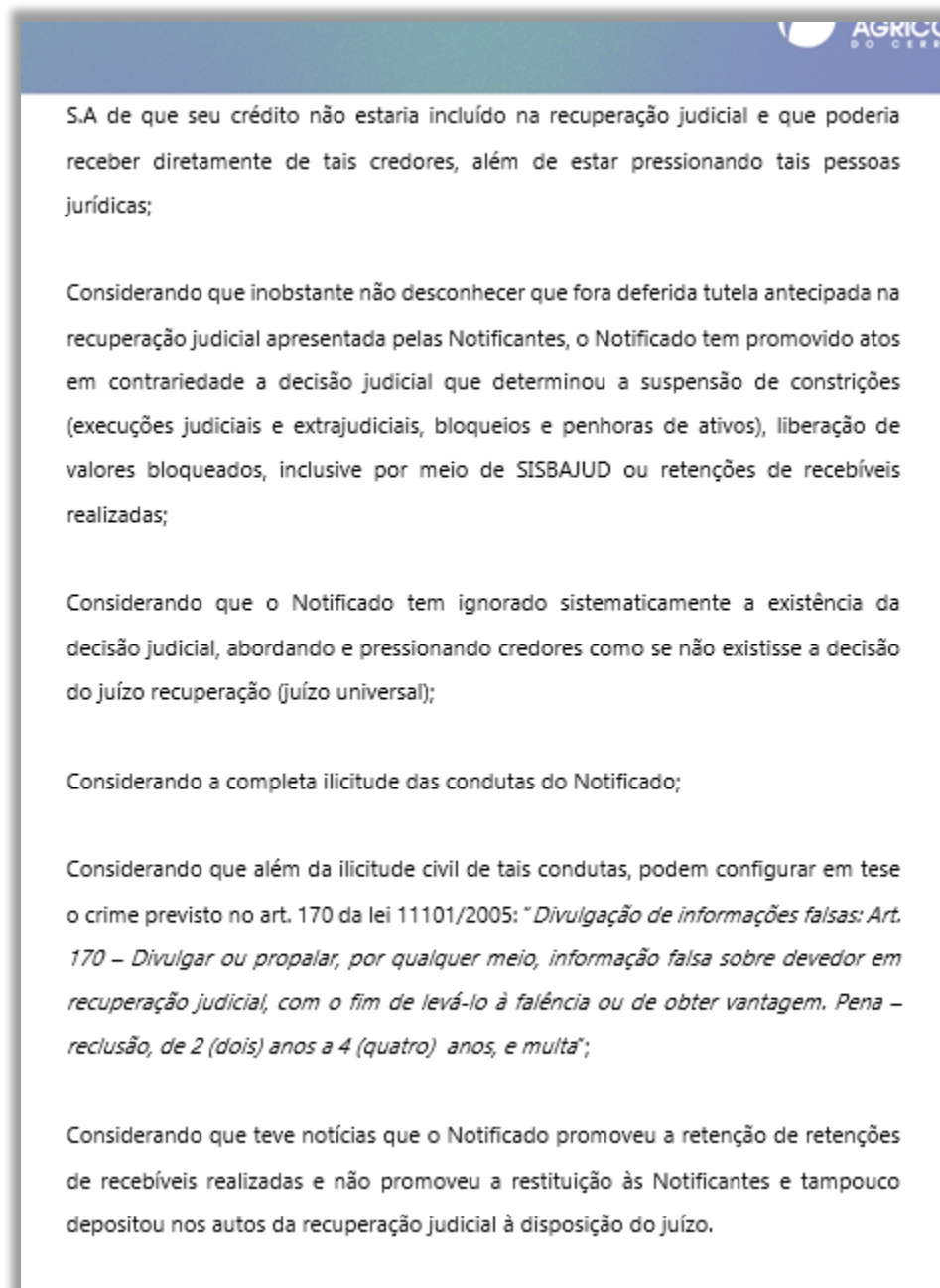
Os próprios documentos juntados pela Multiplike (Evento 455) demonstram **justamente o contrário** do que ela alega. Da cadeia de e-mails envolvendo a Cooperativa Integrada — credora da Aliança Agrícola — extrai-se, com clareza solar, que:

(i) o gerente financeiro da Aliança Agrícola apenas comunicou, com **absoluta transparência**, as faturas em aberto e os dados bancários para pagamento, esclarecendo expressamente que a conta indicada pertencia à Aliança Transportes, “uma empresa que faz parte do grupo econômico, da Aliança Agrícola, cujos acionistas e diretores são os mesmos”;

(ii) foi **a própria Multiplike** — sem qualquer respaldo judicial — que abordou diretamente a Cooperativa Integrada, exigindo que os pagamentos lhe fossem direcionados;

(iii) o gerente jurídico da Cooperativa Integrada, após analisar a documentação que a Multiplike lhe enviou, registrou expressamente que “**não consegui assegurar segurança na operação mediante o contrato de cessão**”, que o processo de Goiás invocado pela Multiplike não tinha a Aliança como parte e que “**temos a questão das assinaturas que não conseguimos validar no contrato de cessão**”.

Diante da abordagem ilícita de seus credores, as Recuperandas não tiveram alternativa senão notificar extrajudicialmente a Multiplike, em **06/04/2026** (Doc. 01 – Notificação Extrajudicial), exigindo a cessação imediata de tais condutas:



Por esse motivo, deve a presente manifestação ser acolhida, com o reconhecimento de que a postura ilícita decorre da Multiplike — e não das Recuperandas.

2. DA AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. A MULTIPLIKE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS INDIVIDUALMENTE IDENTIFICADA E REGISTRADA, PREMISSA FÁTICA-BASE DE TODA A SUA NARRATIVA — A AUSÊNCIA DE PROVA, POR SI SÓ, AFASTA A PLAUSIBILIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES.

Toda a petição de Evento 455 parte de uma premissa fática que a Multiplike sequer se preocupou em comprovar: a existência de cessão fiduciária **válida, aperfeiçoada e individualizada** sobre créditos específicos da Aliança Agrícola, consubstanciada apenas em “Contrato de Cessão Fiduciária de Créditos em Garantia nº 2577269”, sem qualquer individualização dos créditos supostamente cedidos.

A ausência de prova, por si só, afasta a plausibilidade de toda a narrativa. Para que se cogite de cessão fiduciária com efeitos sobre direitos creditórios — afastando-os do concurso e legitimando qualquer pretensão de recebimento direto pelo credor fiduciário — é indispensável o preenchimento de requisitos legais que a Multiplike sequer alegou ter cumprido.

Ocorre que o art. 66-B, *caput* e §4º da Lei nº 4.728/65 prevê que é elemento do contrato de cessão fiduciária em garantia a identificação dos direitos creditórios, em aplicação aos requisitos definidos pelo art. 1.362, IV, do CC. E o art. 18 da Lei 9.514/97 dispõe expressamente:

"Art. 18. O contrato de cessão fiduciária em garantia opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e conterà, além de outros elementos, os seguintes: (...) IV – **a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.**"

O art. 1.362, IV, do Código Civil exige, igualmente, a “*descrição da coisa objeto da transferência , com os elementos indispensáveis à sua identificação.*” como elemento essencial do contrato de propriedade fiduciária.

Sobre o tema, a doutrina especializada é contundente. CEREZETTI e FRANCO lecionam:

"O credor, portanto, ao perseguir seu adimplemento de maneira vinculada ao bem dado em garantia e independente do processo de recuperação, esbarraria nesse mesmo obstáculo: a absoluta inexatidão sobre quais são os recebíveis alcançados pela cessão fiduciária em garantia operada. (...) **Diante desse contexto, o crédito que se almejava garantir mediante cessão fiduciária de recebíveis a performar não identificados pelas partes passaria a se submeter à recuperação judicial, tornando-se quirografário.** Essa é a única solução que apresenta coerência com a estrutura e o funcionamento da propriedade fiduciária em garantia e, concomitantemente, com a lógica da exclusão dos créditos por ela garantidos no âmbito da recuperação judicial." (CEREZETTI, Sheila C. Neder; FRANCO, Gustavo Lacerda. Cessão fiduciária de recebíveis em garantia e recuperação judicial. In: PEREIRA/CUEVA. Direito societário, recuperação judicial e falência na jurisprudência do STJ. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 395)

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de identificação dos direitos creditórios impede o aperfeiçoamento da garantia fiduciária e inclui o crédito no regime da recuperação judicial:

Recuperação judicial Impugnação de crédito acolhida - Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de créditos e alienação de imóvel Ajuizamento de execução individual Renúncia às garantias fiduciárias A constituição das garantias fiduciárias foi efetivada com o propósito de se salvaguardar a posição do credor e, frente à pendência da recuperação judicial, a cobrança pela via executiva gera uma conjuntura de grave incompatibilidade, em que há, com prejuízo jurídico e econômico efetivo para todos os demais credores, uma atuação sobre o patrimônio geral da devedora, provocando uma automática liberação destas garantias - **Falta de individualização dos direitos creditórios objeto de cessão fiduciária em afronta ao disposto nos artigos 1.362, inciso IV do Código Civil e 66-B da Lei 4.728/65 A cessão fiduciária não pode ser oca e desprovida de conteúdo concreto - Não se pode ter como válida e eficaz garantia maculada pela total falta de elementos mínimos a permitir a identificação, como se o credor fiduciário pudesse, de maneira arbitrária, indicar o que é (ou não) abarcado como garantia - Crédito concursal** Decisão reformada Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034109-11.2020.8.26.0000; Relator (a): FORTES BARBOSA; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro: 23/07/2020)

Sem a prova mínima de cessão fiduciária aperfeiçoada — com identificação individualizada dos créditos cedidos e registro regular — evidencia-se a ausência de fundamento das alegações da instituição financeira. **Não há “desvio de recebíveis cedidos fiduciariamente” pela razão singela de que a Multiplike não comprovou que qualquer recebível tenha sido eficazmente cedido em seu favor.**

Por esse motivo, as alegações da Multiplike devem ser integralmente rechaçadas.

3. AINDA QUE EXISTISSE CESSÃO FIDUCIÁRIA APERFEIÇOADA — OS CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS AO TEMPO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INTEGRAM O PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS, ESSENCIAL AO SOERGIMENTO, E DEVEM SER PAGOS DIRETAMENTE A ELAS.

Caso se admita, *ad argumentandum tantum*, a existência de efetiva e individualizada cessão fiduciária de crédito entre Multiplike e Aliança Agrícola — o que se faz apenas por dever

de ofício — ainda assim a pretensão da Multiplike de receber diretamente os recebíveis das Recuperandas é juridicamente insustentável.

O que a Multiplike pretende, em verdade, é capturar **créditos não performados** ao tempo do deferimento do processamento da recuperação judicial — créditos que, por força de lei, não são objeto de propriedade fiduciária plena e, portanto, integram o patrimônio das Recuperandas, essencial ao seu soerguimento.

A jurisprudência é pacífica ao distinguir, para os efeitos do **art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005**, os créditos performados (já existentes e liquidados à data do pedido de RJ) dos créditos não performados (a serem constituídos por eventos posteriores). Apenas os primeiros podem, em tese, ostentar a natureza extraconcursal.

Tal circunstância, por si só, já descaracteriza a garantia fiduciária e torna concursal o crédito, porquanto não se pode exercer a propriedade fiduciária sobre coisa inexistente ao tempo da constituição da garantia. Por esse motivo, a cessão fiduciária de créditos futuros sujeita-se a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura, ostentando natureza concursal.

Ora, a propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir. Sendo assim, a constituição da propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento de uma condição suspensiva, qual seja, a efetiva constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária nos termos do art. 125 do Código Civil:

"Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa."

Esse é o entendimento da jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRÉDITOS PERFORMADOS E NÃO PERFORMADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÕES UNILATERAIS.** RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Congonhas/MG, nos autos da recuperação judicial de sociedade empresária de transporte, que determinou a restituição dos valores debitados unilateralmente em suas contas bancárias (R\$ 768.275,54) e a abstenção de novos

bloqueios, reconhecendo a essencialidade dos ativos e a competência do juízo recuperacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a retenção e amortização unilateral de valores pela instituição financeira, com fundamento em cessão fiduciária de recebíveis ("trava bancária"), após o ajuizamento da recuperação judicial, especialmente quando os créditos garantidores não se encontravam performados na data do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cessão fiduciária de direitos creditórios constitui modalidade de garantia que confere ao credor fiduciário direito real de propriedade resolúvel sobre créditos devidamente constituídos, nos termos do art. 66-B, §3º, da Lei nº 4.728/1965 e do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

4. A aplicação da regra de exclusão dos efeitos da recuperação judicial pressupõe que o crédito garantido esteja existente e liquidado na data do pedido, não se estendendo a créditos futuros ou ainda não performados, cuja constituição depende de eventos posteriores e incertos.

5. Os créditos futuros cedidos fiduciariamente sujeitam-se à condição suspensiva prevista no art. 125 do Código Civil, razão pela qual não geram propriedade fiduciária plena antes de sua constituição, permanecendo submetidos à jurisdição da recuperação judicial.

6. A jurisprudência consolidada, inclusive no Tema Repetitivo nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, fixa que a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador, impondo-se distinguir créditos performados e não performados para efeito de sujeição ao processo recuperacional.

7. A apropriação unilateral de valores após o deferimento do processamento da recuperação judicial viola o art. 6º, §7º-A, da Lei nº 11.101/2005, que veda atos de constrição sobre bens ou receitas essenciais à atividade empresarial durante o período de suspensão.

8. Comprovada a essencialidade das receitas debitadas - indispensáveis à continuidade das operações e ao cumprimento de obrigações correntes -, impõe-se a restituição dos valores e a abstenção de novos bloqueios, em observância aos princípios da paridade entre credores e da preservação da empresa.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.226888-3/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 11/02/2026, publicação da súmula em 19/02/2026)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda "para determinar às instituições financeiras

mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco "Sofisa "e" Banco Industrial ") que se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito, após o ajuizamento do pedido de recuperação" – Inconformismo do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – **Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais** – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis) – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2164066-60 .2023.8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 29/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2024)

Os recebíveis ora em discussão — decorrentes da operação corrente das empresas do grupo, em especial daqueles cujo fato gerador é posterior ao pedido de recuperação (06/03/2026) — **integram patrimônio essencial ao soerguimento**. Sua captura extrajudicial por terceiros que se apresentam como credores fiduciários, sem demonstrar cessão aperfeiçoada sobre créditos específicos e performados, viola frontalmente o **art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005**, que veda atos de constrição sobre bens ou receitas essenciais à atividade empresarial durante o *stay period*.

Em outras palavras: ainda que houvesse cessão fiduciária válida e individualizada — que não há, conforme demonstrado no tópico anterior —, os créditos que a Multiplike tenta capturar não estão a ela vinculados, porque não existiam ao tempo da suposta constituição da garantia, ostentam natureza concursal e devem ser pagos diretamente à Recuperanda, **ao crivo do juízo universal**, para o regular cumprimento do plano de soerguimento.

Por esse motivo, e por mais esse fundamento, as alegações da Multiplike devem ser repelidas.

4. DA INEXISTÊNCIA DE “REDIRECIONAMENTO” OU “DESVIO” DE RECEBÍVEIS. AS EMPRESAS DO GRUPO ENCONTRAM-SE EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL, POR DECISÃO DESTE D. JUÍZO — DE MODO QUE OS RECEBÍVEIS DE QUALQUER DELAS INTEGRAM O PATRIMÔNIO COMUM SUJEITO À RECUPERAÇÃO.

A Multiplike sugere, de modo capcioso, que o pagamento de fatura em conta da ATAC Logística configuraria “redirecionamento” ou “desvio” de recebíveis da Aliança Agrícola.

Conforme expressamente reconhecido na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, em 31/03/2026, esta recuperação tramita em **consolidação processual e substancial** — modalidade que pressupõe, justamente, a identidade societária, operacional e patrimonial entre todas as sociedades incluídas no polo ativo (ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A., ALIANÇA TRANSPORTES AGRÍCOLA DO CERRADO – ATAC LOGÍSTICA LTDA., ALIAGRO TRADING S.A. e demais).

Os próprios e-mails juntados pela Multiplike demonstram que o gerente financeiro da Aliança **não dissimulou nada**. Ao indicar os dados bancários da Aliança Transportes, esclareceu expressamente: *“Os dados bancários para depósito que seguem abaixo são da Aliança Transportes, uma empresa que faz parte do grupo econômico, da Aliança Agrícola, cujos acionistas e diretores são os mesmos”..*

Não há, portanto, que se cogitar desvio de créditos.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento dos presentes esclarecimentos, com o integral acolhimento das razões aqui expostas e a consequente rejeição dos pedidos formulados pela Multiplike no Evento 455.

5. DA PETIÇÃO DE EVENTO 462

No que tange à habilitação e petição da União, destaca que já se tem adotado administrativamente medidas para manutenção da regularidade tributária. Não obstante, conforme já registrado pela decisão judicial, a exigência de apresentação de CND não se aplica ao presente momento processual.

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia/MG, 12 de maio de 2026.

WENDEL DE BRITO LEMOS TEIXEIRA
OAB/MG 91.497

PAULO HENRIQUE ARAÚJO ZICA
OAB/MG 140.595

LETICIA ARANTES KEHDI
OAB/MG 217.512